



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541121 - SP (2023/0433463-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : T C E L
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
BRUNA MACARIO - SP360119
AGRAVADO : A P C S J L
AGRAVADO : I D E S B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : CLÓVIS BARIONI BONADIO - SP343696
AGRAVADO : P R B J
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359
MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952
INTERES. : A I R D E A
INTERES. : T R D E A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que reconheceu a deserção do recurso de apelação por falta de recolhimento tempestivo das custas referentes ao porte e retorno dos autos.
2. A parte agravante alega omissão e violação Dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que o acórdão de origem não enfrentou

os argumentos apresentados, especialmente quanto à aplicação do art. 1.007, § 6º, do CPC, que justificariam a relevância da pena de deserção aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão de origem ao não enfrentar os argumentos da parte agravante sobre a aplicação do art. 1.007, § 6º, do CPC, e se a decisão de deserção do recurso de apelação foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A parte agravante foi intimada a proceder à complementação do preparo recursal, mas não recolheu tempestivamente a despesa de porte e retorno, o que justifica a decisão de deserção.

6. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de deserção é mantida quando a parte não comprova o recolhimento tempestivo das custas processuais, mesmo após intimação para complementação do preparo recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único, II; 1.007, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541121 - SP
(2023/0433463-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : T C E L
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116
JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
BRUNA MACARIO - SP360119
AGRAVADO : A P C S J L
AGRAVADO : I D E S B
AGRAVADO : P R B
ADVOGADO : CLÓVIS BARIONI BONADIO - SP343696
AGRAVADO : P R B J
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA -
SP350359
MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952
INTERES. : A I R D E A
INTERES. : T R D E A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que reconheceu a deserção do recurso de

apelação por falta de recolhimento tempestivo das custas referentes ao porte e retorno dos autos.

2. A parte agravante alega omissão e violação Dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que o acórdão de origem não enfrentou os argumentos apresentados, especialmente quanto à aplicação do art. 1.007, § 6º, do CPC, que justificariam a relevância da pena de deserção aplicada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão de origem ao não enfrentar os argumentos da parte agravante sobre a aplicação do art. 1.007, § 6º, do CPC, e se a decisão de deserção do recurso de apelação foi correta.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A parte agravante foi intimada a proceder à complementação do preparo recursal, mas não recolheu tempestivamente a despesa de porte e retorno, o que justifica a decisão de deserção.

6. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de deserção é mantida quando a parte não comprova o recolhimento tempestivo das custas processuais, mesmo após intimação para complementação do preparo recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, II, parágrafo único, II; 1.007, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão de fls. 1.367-1.370, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega omissão e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão de origem não enfrentou os argumentos apresentados, especialmente quanto à aplicação do art. 1.007, § 6º, do CPC, que justificariam a relevância da pena de deserção aplicada, visto que a agravante demonstrou justo impedimento para o recolhimento intempestivo do preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 1.374-1.382).

Requer o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a violação dos artigos mencionados e admitido o recurso especial interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidões às fls. 1.392-1.395.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.368-1.369):

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Destaca-se que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem expressamente se manifestou pela ausência de omissão no acórdão da apelação, que reconheceu a deserção, visto que a parte foi intimada a proceder à complementação do preparo recursal, não tendo recolhido tempestivamente a despesa de porte e

retorno, nestes termos (fls. 1.306-1.307):

Não houve a alegada omissão, vício que se verifica quando a Turma Julgadora deixa de se pronunciar ou não esclarece suficientemente algum dos temas que lhe foram devolvidos.

A embargante foi intimada a proceder à complementação do preparo recursal, sendo expressamente determinado não só o complemento do pagamento da taxa judiciária, mas também o recolhimento da despesa referente ao porte e retorno dos autos (cf. fls. 1.071).

Não foi recolhida tempestivamente a despesa de porte e retorno (cf. fls. 1.074-1.076), não havendo qualquer omissão ou ofensa à lei ou à Constituição no reconhecimento da deserção do apelo, reconhecida tanto na decisão monocrática deste Relator como no aresto embargado que decidiu o agravo interno interposto contra a primeira.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Com efeito, não há alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porquanto, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem expressamente se manifestou pela ausência de omissão no acórdão da apelação, que reconheceu a deserção, visto que a parte foi intimada a proceder à complementação do preparo recursal, tendo recolhido apenas parte do valor e não recolhido as custas referentes ao porte e retorno.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.541.121 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0433463-5

Número de Origem:

00074858220038260572 572012003007485 74858220038260572

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T C E L

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116

JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

BRUNA MACARIO - SP360119

AGRAVADO : A P C S J L

AGRAVADO : I D E S B

AGRAVADO : P R B

ADVOGADO : CLÓVIS BARIONI BONADIO - SP343696

AGRAVADO : P R B J

ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359

MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

INTERES. : A I R D E A

INTERES. : T R D E A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T C E L

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

DIEGO PACHA BASSOUS PEREIRA RAMOS - RJ189116

JULIANA DE SOUZA ALVES - SP324754

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - SP456899

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

BRUNA MACARIO - SP360119

AGRAVADO : A P C S J L

AGRAVADO : I D E S B

AGRAVADO : P R B

ADVOGADO : CLÓVIS BARIONI BONADIO - SP343696

AGRAVADO : P R B J

ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359

MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952

INTERES. : A I R D E A

INTERES. : T R D E A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025